TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	188050/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	VERA DIANA TOMACHESKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 399/23 (peça 67), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 04/10);

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 11/14); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (fls. 15/17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 103/23 (peça 68), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

> 2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*:*

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 2.493.733,37, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", e de R$ 31,01 referente a "Valores Restituíveis", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos", apresentado na peça 17, a fls. 19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 43), a defesa, resumidamente, assim se manifestou (fls. 06):

> [...] que o valor de R$ 2.493.733,37 se refere ao saldo do Contrato de Financiamento nº 0528.232 – DV – 89, assinado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, em 16 de março de 2020, conforme cópia em anexo. Como se tratava de recurso garantido com repasse já definido, que ocorreria em 2020, junto ao fim do exercício, conforme previsto no cronograma de desembolso, anexo II do Contrato de

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

> Financiamento, foi empenhado a totalidade do contrato. Entretanto, não foi possível a execução total no período previsto devido a diversas complicações e atrasos causados, grande parte, em decorrência do surto de infecção pelo Coronavirus (Covid19), que obrigou o Governo Federal e Governo Estadual a declarar estado de calamidade pública devido a situação de pandemia.

Em complementação, informa os valores que foram executados e repassados em 2020 e 2021, bem como os valores anulados/cancelados em 2020, e que o referido contrato continua em execução no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 67), acatou os argumentos/documentos da defesa, complementados com os dados do SIM-AM, assim concluindo (fls. 10):

> Diante do exposto, muito embora não tenham sido encaminhados os comprovantes bancários das receitas, considerando as informações disponíveis no site da Caixa, as quais indicam que o valor total da operação foi repassado ao Município e que a obra/serviço foi concluída, bem como as informações do SIM-AM relativas ao cancelamento de restos a pagar não processados e ao registro das receitas recebidas, suficientes para cobrir o saldo negativo da fonte, entende-se que, quanto à origem de operações de crédito, o item pode ser regularizado.
>
> No que tange à origem de Valores Restituíveis, o interessado não apresentou manifestação, no entanto, considerando que a quantia é de pequena monta (R$ 31,01), opina-se pela ressalva do item.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Isto porque, conforme constatado pela unidade técnica, restou pendente de comprovação o montante de apenas R$ 31,01, relativo ao saldo de "Valores Restituíveis", cujo demonstrativo elaborado pela coordenadoria não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os "valores restituíveis" envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título “Valores Restituíveis” possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos, dado o ínfimo valor apontado, insuficiente, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, aliado ao fato de que, eventual registro de ressalva nesta Corte e interposição de recurso traria um custo muito superior ao envolvido, e, ainda, por considerar a ressalva um apenamento desproporcional quando comparado com o referido valor, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*:*

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[2], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[3].

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[3] VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 17 – fls. 41):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.776,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.346,72
1º e 2º Quadrimestres de 2019	26.938,12
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	15.020,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	44.140,92

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 43), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que despesas no montante de R$ 29.100,00 *"[...] foram empenhadas, erroneamente, no desdobramento 88 – serviços de atos oficiais - porém, esclarecemos que essas despesas foram, de fato, gastos com publicidades legais, como a publicação de editais, portarias, contratos, termos aditivos, extratos entre outras publicações do rol de publicações legais."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 399/23 (peça 67 – fls. 11/14), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propagando, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

No entanto, adotando essa linha, detectou empenhos realizados em 2019 que também devem ser excluídos do cálculo.

Assim, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto nos dois primeiros quadrimestres de 2020 recuou para R$ 15.040,92, bem como a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos para R$ 13.668,01, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

sugerida, uma vez que houve excesso de apenas R$ 1.372,91 em relação à média e *"[...] a análise deste item somente aponta irregularidade para quantias superiores a R$ 1.500,00 (10% do valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR), (...)."*

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco e conforme os novos cálculos apresentados, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 17 – fls. 42):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	0,00
Setembro	9.700,00
Outubro	4.850,00
Novembro	4.850,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

Em sede de contraditório, a exemplo do item anterior, juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em resumo, alega que as despesas de setembro, outubro e novembro, nos montantes acima indicados, *"[...] foram empenhadas, erroneamente, no desdobramento 88 – serviços de atos oficiais - porém, esclarecemos que essas despesas foram, de fato, gastos com publicidades legais, como a publicação de editais, portarias, contratos, termos aditivos, extratos entre outras publicações do rol de publicações legais."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma, acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propagando, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Além disso, refazendo seus cálculos e considerando que não existiram despesas no período vedado, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, considerando a classificação equivocada das despesas envolvidas.

A exemplo do item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

que antecedem o pleito, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, prefeito do Município de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JIFK